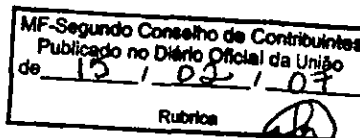




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.003300/2002-78  
Recurso nº : 126.331  
Acórdão nº : 201-79.002



Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP  
Interessada : Deutsche Bank S/A - Banco Alemão (Sucessor de DB Service S/C Ltda.)

**COFINS. CONTRATOS DE SWAP. GANHOS EFETIVOS.  
INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.**

Por determinação legal e para fins de apuração da Cofins, os ganhos decorrentes de operações *swap* consideram-se como receita aqueles auferidos na data da liquidação do contrato.

**Recurso de ofício provido.**

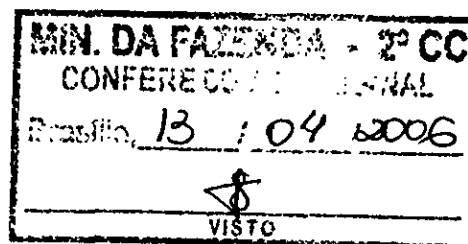
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de ofício**, nos termos do voto do Relator-Designado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Relatora), Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Renato Freire.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Walber José da Silva*  
Walber José da Silva  
**Relator-Designado**

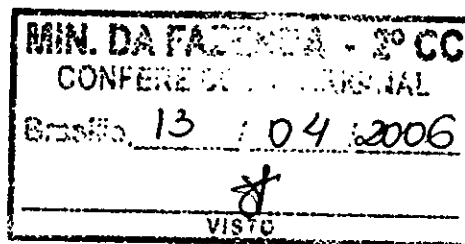


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003300/2002-78  
Recurso nº : 126.331  
Acórdão nº : 201-79.002



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, apresentado contra o Acórdão da Turma (fls. 171 a 190) que cancelou lançamento de Cofins (fls. 43 a 61) relativo à antecipação supostamente indevida de receitas de operações *swap*.

A Fiscalização entendeu que, pelo regime de competência, as referidas operações não admitiriam a contabilização das receitas, a não ser na data de vencimento dos contratos.

Alegou que a contabilização por períodos de competência, anteriormente ao vencimento do contrato, somente seria possível quando as operações afetassem, em caráter definitivo, o patrimônio da empresa.

Segundo a Fiscalização, *"Na essência dos efeitos dos ajustes levados a efeito, nos casos de operações de swap, durante o transcurso do contrato, reside mera expectativa de ganho ou mera expectativa de que na data da liquidação possa haver algum diferencial a receber"*.

As conclusões basearam-se no fato de, nas operações de *swap*, as partes contratarem a troca futura de ativos financeiros de natureza diversa.

Dessa forma, os registros efetuados nos meses posteriores à publicação da Lei nº 9.718, de 1998, e anteriores ao prazo da anterioridade nonagesimal, teriam implicado o não oferecimento à tributação das receitas reconhecidas antecipadamente.

A 3ª Turma, entretanto, divergiu do entendimento da Fiscalização.

Inicialmente, o Relator fez considerações sobre os princípios contábeis da competência e da oportunidade, observando que fatos externos (flutuação das taxas de câmbio e dos índices utilizados como referência) têm reflexo no resultado do contrato desde o momento de sua celebração, de forma que os mencionados princípios ensejariam o *"reconhecimento dos ganhos e das perdas oriundas dos contratos de swap, à medida em (que) flutuam os índices objeto dos contratos, independentemente da data do vencimento ou da liquidação dos acordos"*.

Acrescentou a essas ainda as seguintes razões: 1) a regra geral para o registro contábil de receitas é a adoção do regime de competência; 2) a Circular Bacen nº 2.042, de 1994, art. 1º, II, estabeleceu a obrigatoriedade da apropriação mensal dos resultados obtidos com as operações de *swap*; a Lei nº 9.701, de 1997, art. 1º, II, facultou às instituições financeiras a exclusão das *"diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de swap ainda não liquidadas"*, o que evidencia que, no caso das demais pessoas jurídicas, em princípio, as diferenças deveriam ser registradas; a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes ter-se-ia assentado no mesmo sentido (Acórdão nº 108-07.250); a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, inverteu *"a regra geral de reconhecimento das variações monetárias cambiais ativas, elegendo o momento da liquidação da operação como o marco temporal para a inclusão dos ganhos nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, de*

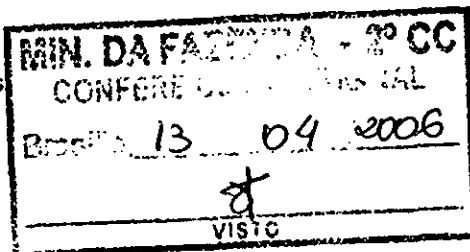
*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003300/2002-78  
Recurso nº : 126.331  
Acórdão nº : 201-79.002



*maneira que, não podendo ser inócua a alteração legal, a regra anteriormente vigente era a do reconhecimento das receitas à medida em que ocorria a variação do câmbio (...)"*

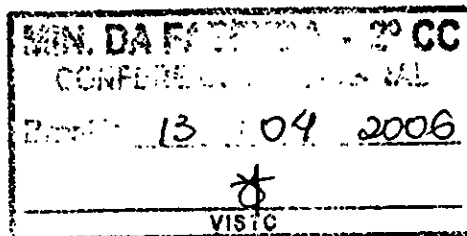
Observou o Relator que, quanto ao art. 74 da Lei nº 8.981, de 1995, tratar-se-ia, segundo seu entendimento, de regra aplicável apenas ao Imposto de Renda na fonte, "cuja sistemática depende da liquidação e da transferência de recursos da fonte pagadora para o beneficiário, não sendo capaz de alterar a sistemática do regime de competência que governa o reconhecimento contábil dos ganhos".

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003300/2002-78  
Recurso nº : 126.331  
Acórdão nº : 201-79.002



2ª CC-MF  
Fl.

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme esclarecido no voto do Relator do Acórdão de primeira instância, não se trata de conflito entre a aplicação do regime de caixa e o da competência.

A Fiscalização apenas entendeu que, no caso de operações que não tenham reflexo definitivo no patrimônio da empresa, a adoção do regime de competência não implica que as receitas decorrentes das variações intermediárias das taxas de câmbio e de referência devam ser registradas anteriormente à liquidação do contrato. Na verdade, afirmou a Fiscalização que as referidas receitas não poderiam ser registradas, uma vez que não houve consequências patrimoniais definitivas.

Um único parágrafo do Acórdão de primeira instância é suficiente para dirimir a questão:

*"53. É de se reconhecer que os contratos de 'swap' abarcam um acordo de vontades, traduzido pelo compromisso da troca de ativos financeiros, aliado à submissão dos contratantes a eventos de origem externa vinculados à flutuação das taxas de câmbio e dos índices usados como referência que, sem dúvida, se refletem desde a celebração do acordo no universo patrimonial das partes."*

Portanto, aplicando-se o regime de competência ao caso concreto, as variações intermediárias implicam a necessidade do reconhecimento das receitas por períodos, de forma que é possível, no caso, a referida apuração.

Não fosse assim, não seria possível, também, aplicar o regime de competência ao caso das variações cambiais ativas, o que implicaria a incoerência de várias disposições legais.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

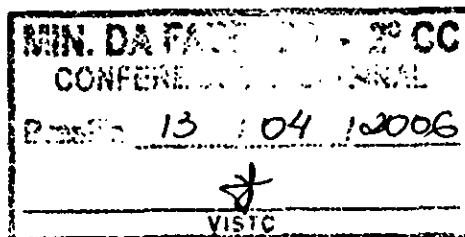
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003300/2002-78  
Recurso nº : 126.331  
Acórdão nº : 201-79.002



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO  
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso de ofício atende aos requisitos legais, razão pelo qual dele conheço.

Em resumo, a lide versa sobre a inclusão feita pela Fiscalização, na base de cálculo da Cofins, de ganhos, efetivos, relativos a operações *swap*, apurados na data da liquidação dos contratos, embora tenham sido contabilizados, pelo regime de competência, resultados positivos destas operações em meses anteriores à sua liquidação, incidindo, inclusive, a tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sendo que a incidência do Imposto de Renda na fonte ocorreu somente com a liquidação dos contratos.

Ouso discordar do entendimento da ilustre Conselheira-Relatora porque entendo que a receita sujeita à tributação da Cofins é a receita efetivamente auferida, ou seja, aquela que afeta definitiva e positivamente o patrimônio da empresa e não se confunde com mera expectativa de receita.

Os ganhos das operações *swap*, ocorridos antes da liquidação do contrato, é uma receita pendente de evento futuro e incerto, que pode ser a taxa de câmbio no dia da liquidação do contrato, por exemplo. Nestas condições, não é receita efetiva e sim mera expectativa, que pode ou não se confirmar na data da liquidação do contrato.

No caso em análise, a receita será efetivamente realizada na data acertada para a liquidação do contrato. Antes disso, não há que se falar em “receitas auferidas” a que se refere a legislação da Cofins<sup>1</sup> (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), como bem consignou a autoridade lançadora no Termo de Constatação anexo ao auto de infração.

A receita de ganhos dos contratos *swap*, escriturada antes da data da liquidação do contrato, obedecendo ao regime de competência, é uma receita pendente de evento futuro e incerto que, se confirmado, efetiva a receita e, se não se confirmar, infirma a receita, desfazendo-se todos os efeitos antes gerados, inclusive a tributação, tanto da Cofins como do Imposto de Renda.

No caso do Imposto de Renda, pela própria sistemática de sua apuração, os ajustes são realizados através dos lançamentos a débito e a créditos dos ganhos e das perdas ocorridas no período, resultando tributado, no final do contrato, apenas o resultado líquido na data da liquidação: receita ou despesa.

Tenho defendido, no caso específico da Cofins, pela impossibilidade de exclusão da base de cálculo das perdas de despesas financeiras, que o ajustamento da base de cálculo escriturada pelo regime de competência dá-se pela exclusão da receita escriturada no período anterior, exclusivamente dos contratos não liquidados no mês anterior, e pela inclusão da receita ocorrida no período da escrituração, sempre tendo como marco inicial no cálculo da receita a

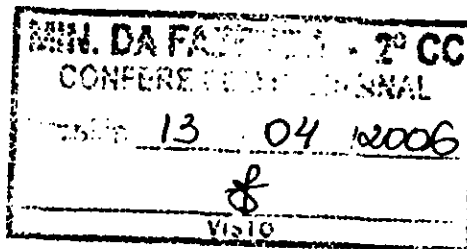
<sup>1</sup> “Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (negritei)



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003300/2002-78  
Recurso nº : 126.331  
Acórdão nº : 201-79.002



2º CC-MF  
Fl.

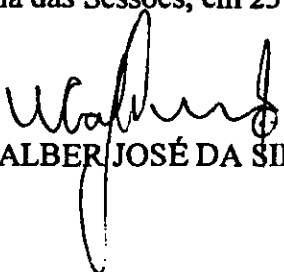
data da contratação e como termo final o último dia do mês em que se está escriturando ou a data da liquidação do contrato, se esta ocorrer antes do final do mês.

O procedimento realizado pela Fiscalização resultou na tributação, pela Cofins, do ganho efetivo na data da liquidação dos contratos, ou seja, foi incluído na base de cálculo da Cofins a receita efetivamente auferida pela recorrente nos meses de fevereiro e março de 1999 com operações *swap*, conforme estatuído na Lei nº 9.718/98, acima referido.

Não vejo, portanto, nenhum equívoco no lançamento ora contestado, devendo a decisão recorrida ser reformada para restabelecer o auto de infração, pelas razões acima aduzidas, às quais agrego os argumentos do Termo de Constatação de fls. 43/55, que ratifico.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício para considerar procedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA 